



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDÃO PROCESSO CSJT - 359/2007-000-90-00.0

CSJT

EMENTA: DESPESAS DE PESSOAL E DE ENCARGOS SOCIAIS. DIREITOS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PAGAMENTO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. A fixação, por resolução, de critérios para o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e de encargos sociais, no âmbito da Justiça do Trabalho, prestigia os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Tratando-se de verbas de natureza alimentar, a sua retenção indevida pela União fere a garantia fundamental de recebimento do justo salário - vencimentos, no caso dos servidores - pelo trabalho prestado. Necessário, portanto, o atendimento dos pedidos de dotação orçamentária específica, conforme exigência imposta pelo art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, apresentados por cada Tribunal, principalmente pela natureza alimentar do direito reconhecido, que não pode sofrer retenção indevida, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de empobrecimento sem causa dos servidores, dos magistrados e dos pensionistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 359/2007-000-90-00.0 em que é interessado o SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região e Assunto elaboração de estudo para fixar critérios de

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais no âmbito da Justiça do Trabalho.

RELATÓRIO

O SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região requereu que este CSJT proceda a elaboração de estudo para fixar critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Aduzindo as razões do pedido, pondera que este Conselho poderia estabelecer critérios "para regulamentar o pagamento de passivos dos servidores do TRT da 15ª Região que possuem direitos reconhecidos administrativa e judicialmente, tais como quintos, 11,98%, anuênios, décimos, entre outros", nos moldes daqueles fixados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão através da Portaria Conjunta nº 1, de 29 de agosto de 2006.

A Secretaria de Recursos Humanos do TST informou, às fls. 15, que "encontra-se em tramitação neste Tribunal, nos autos do processo TST-119.600/2004.0, a proposta de regulamentação do assunto, em face de recomendação oriunda do Serviço de Análise de Despesas de Pessoal da antiga Secretaria de Controle Interno".

Solicitada cópia do processo 119.600/2004.0, foi verificado que se trata de proposta de regulamentação de procedimentos relativos ao cumprimento de decisões judiciais de repercussão nas folhas de pagamento de pessoal do Tribunal

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superior do Trabalho e de regulamentação de pagamento de despesas de pessoal decorrentes de exercícios anteriores e restos a pagar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já com minuta de Resolução.

Em seguida, foram solicitadas informações sobre a existência ou tramitação, no âmbito do TST ou do CSJT, de postulação, expediente, determinação ou orientação superior no sentido de se estabelecer planejamento administrativo e orçamentário acerca de pagamento de direitos e vantagens reconhecidos administrativa e judicialmente a servidores da Justiça do Trabalho e referentes a exercícios anteriores, tais como URV, quintos, anuênios, décimos e outros, diligência que a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT respondeu negativamente, registrando a existência de decisão, no âmbito do CSJT, do processo 321/2006, que trata de assunto referente a passivo de URV e esclarecendo que os pedidos de créditos orçamentários formulados pelos Tribunais Regionais para fazer face aos passivos existentes, no montante de R\$ 4,1 bilhões, foram objeto de inclusão na Proposta Orçamentária Prévia para o ano de 2008, encaminhada ao Ministério do Planejamento.

O Conselho da Justiça Federal regulamentou, por meio da Resolução nº 353, de 12 de maio de 2006, os procedimentos relativos ao cumprimento de decisão judicial com repercussão para a União em folha de pagamento de pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 12 DE MAIO DE
2006

Regulamenta os procedimentos relativos ao cumprimento de decisão judicial com repercussão para a União em folha de pagamento de pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2005163723, na sessão realizada em 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para alteração da folha de pagamento, com repercussão para a União, determinada por decisão ou sentença judicial, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, obedecerão ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º Até o primeiro dia útil subsequente àquele em que tiver ciência da decisão judicial concessiva de medida liminar ou de tutela antecipada, a autoridade administrativa responsável pelo seu cumprimento deverá informar sobre seu teor à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Em igual prazo, a autoridade administrativa deverá informar à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região e ao Conselho da Justiça Federal sobre a revogação ou reforma da decisão em virtude da qual tenha sido autorizada a inclusão em folha de pagamento.

Art. 3º A autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão judicial deverá encaminhar à Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal, por meio do Tribunal Regional Federal da

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

respectiva Região, a solicitação para alteração da folha de pagamento, devidamente justificada e instruída com os seguintes documentos e informações:

- I - cópia da petição inicial;
- II - cópia do mandado de citação, intimação, notificação ou ofício do Juízo determinando o cumprimento da decisão ou sentença;
- III - relação dos beneficiários e órgãos a que pertencem;
- IV - cópia da decisão e sentença proferidas;
- V - cópia do despacho que receber os recursos porventura interpostos;
- VI - cópia dos acórdãos, acompanhados de relatório, voto e certidão de julgamento, quando for o caso;
- VII - cópia da certidão de trânsito em julgado, quando houver, e do despacho que determina a execução da sentença;
- VIII - cópia da carta de sentença, em caso de execução provisória;
- IX - cópia da comunicação dirigida à Advocacia da União;
- X - metodologia de cálculo decorrente da aplicação da decisão judicial;
- XI - solicitação de recursos financeiros, quando necessários;
- XII - solicitação de alteração do quadro de detalhamento da despesa, quando necessário.

§ 1º Quando o cumprimento da decisão judicial acarretar impacto orçamentário, o Conselho da Justiça Federal deverá promover a inclusão da previsão de despesa em orçamento consignado ao respectivo órgão.

§ 2º No caso da situação descrita no § 1º, os cálculos respectivos deverão ser apresentados em planilhas, com a individualização de cada beneficiário da decisão judicial, de modo a permitir ao

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho da Justiça Federal a aferição dos valores a serem pagos.

§ 3º Se o cumprimento da decisão judicial não acarretar impacto orçamentário, fica dispensada a exigência do inciso X do caput deste artigo, devendo ser encaminhado demonstrativo do procedimento já realizado para o atendimento da ordem judicial respectiva.

§ 4º Entende-se por impacto orçamentário o aumento do valor da remuneração bruta do beneficiário.

Art. 4º A solicitação a que se refere o caput do art. 3º deverá ser submetida no prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, à Presidência do Conselho da Justiça Federal, para decidir quanto à autorização de inclusão em orçamento e/ou ratificação das providências tomadas para o atendimento da ordem judicial.

Parágrafo único. As unidades técnicas competentes deverão manifestar-se sobre a solicitação dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 5º Após a autorização para inclusão em folha de pagamento, na forma do art. 4º, o expediente deverá ser encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos para criação da rubrica respectiva, em conformidade com o Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal - SISUR.

§ 1º A criação da rubrica de que trata este artigo deverá ser efetivada no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento do expediente pela unidade responsável.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal comunicará à Direção-Geral do respectivo Tribunal acerca da autorização e/ou ratificação da alteração em folha de pagamento.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 3º Compete ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região comunicar às Direções de Foro a este vinculadas a autorização e/ou ratificação da alteração em folha de pagamento, cientificada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Os Tribunais Regionais Federais deverão implantar e manter atualizados os bancos de dados para acompanhamento dos processos judiciais referentes a servidores e magistrados sob suas respectivas jurisdições.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 348, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

Publicada no Diário Oficial

Em 16/05/2006 Seção 1 pág. 75"

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 29 de agosto de 2006, regulamentou o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da seguinte forma:

"PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE AGOSTO DE 2006

OS SECRETÁRIOS DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de aperfeiçoar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

resolvem:

Art. 1º O reconhecimento de dívidas referentes a vantagens concedidas administrativamente ou decorrentes de decisões judiciais, que impliquem pagamentos de despesas de exercícios anteriores, relativas a pessoal e encargos sociais, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, passa a ser regulado exclusivamente por esta Portaria.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos - SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a supervisão, a coordenação e o controle dos pagamentos, de que trata o art. 1º desta Portaria, efetuados pelos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 3º Considera-se para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria:

I - vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932; e

II - vantagens pecuniárias concedidas judicialmente que impliquem incorporação de valores na remuneração do servidor, compreendidas no lapso temporal entre a data da decisão e a sua efetiva implantação em folha de pagamento, não efetuadas no exercício de competência.

§ 1º O efetivo pagamento de despesas de exercícios anteriores somente poderá ocorrer quando houver análise técnica quanto à legalidade e disponibilidade orçamentária suficiente para satisfazer às despesas.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º Entende-se como disponibilidade orçamentária, para os efeitos desta Portaria, o limite financeiro que for estabelecido nas avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, devendo constar, no mínimo:

a) requerimento do interessado no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido;

b) cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem;

c) planilha de cálculo individualizada;

d) fichas financeiras relativas ao período devido;

e) nota técnica quanto ao embasamento legal; e

f) resumo contábil no formato do Demonstrativo das Despesas com Pessoal - DDP do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Parágrafo único. No caso dos pagamentos de vantagens pecuniárias concedidas judicialmente de que trata o inciso II do art. 3º desta Portaria, além dos documentos previstos nas alíneas "c" a "e" do caput deste artigo, deverão conter, obrigatoriamente:

I) cópia da Petição Inicial;

II) relação dos beneficiários;

III) decisão, sentença ou acórdão; e

IV) cópia do parecer do órgão jurídico, de que trata o caput do art. 5º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 5º Compete aos Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) proceder à análise conclusiva do pleito, nos processos administrativos, emitindo nota técnica, prevista na alínea "e" do artigo anterior;

b) providenciar inclusão, alteração ou exclusão dos valores nominais devidos, nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE; e

c) autorizar os processos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 1º A veracidade das informações cadastradas no SIAPE, mesmo no caso de delegação de competência, e respectivos valores pagos são de inteira responsabilidade do dirigente de recursos humanos e do ordenador de despesas.

§ 2º É de competência exclusiva dos órgãos jurídicos, de que trata o caput do art. 5º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, a manifestação quanto à eficácia temporal da decisão, bem como a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

Art. 6º Os processos cadastrados e autorizados, nos termos do art. 1º desta Portaria, serão individualizados e organizados em fila única, a cada pagamento executado, sem distinção de órgão de origem e serão pagos, até o limite orçamentário previsto no § 2º do art. 3º, observados os seguintes critérios:

I - Os processos de exercícios anteriores, no valor individual de até R\$ 1.000,00 (mil reais), serão quitados integralmente; e

II - Os processos de exercícios anteriores de valores individuais superiores a R\$1.000,00 (mil reais) serão pagos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na competência setembro de 2006, observadas as seguintes ordens de

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prioridades:

a) beneficiários portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os aposentados por invalidez; com idade igual ou superior a sessenta anos;

b) beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos;

c) beneficiários portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os aposentados por invalidez, com idade inferior a sessenta anos; e

d) demais beneficiários não incluídos nas alíneas anteriores.

§ 1º Na hipótese de situações idênticas nas alíneas "a", "b" e "c", serão priorizados os beneficiários de maior idade, processos autorizados pelo dirigente de recursos humanos há mais tempo e de menor valor e, na alínea "d", serão priorizados os processos autorizados pelo dirigente de recursos humanos há mais tempo e de menor valor.

§ 2º Os processos de exercícios anteriores de valores individuais superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) poderão ser pagos nos termos desta Portaria, de forma parcial, no limite máximo previsto no item II, deste artigo, deduzido do montante total da dívida.

§ 3º Os saldos remanescentes decorrentes de pagamentos parciais previstos no §2º serão pagos, posteriormente, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria e a disponibilidade orçamentária até a total quitação da dívida.

Art. 7º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores decorrentes de decisões judiciais somente poderão ser efetuados após a implantação das vantagens concedidas em folha de pagamento normal do

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidor beneficiado, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios de pagamento estabelecidos para o respectivo exercício.

Art. 8º É vedado o desmembramento ou fracionamento dos processos que tenham o mesmo objeto, fundamento e beneficiários.

Art. 9º O SIAPE disponibilizará, por meio do SIAPEnet, a cada pagamento executado, o acesso às informações sobre os processos que atenderam os critérios estabelecidos nesta Portaria, mediante consultas individuais permitidas exclusivamente aos interessados, e fornecerá aos dirigentes de recursos humanos a relação ordenada dos processos e servidores beneficiados, por órgão e entidade.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Recursos Humanos apresentar soluções para as situações não contempladas por esta Portaria, respeitados os critérios definidos neste ato e observado os limites orçamentários e financeiros dos órgãos e entidades.

Art. 11. Os órgãos e entidades promoverão a exclusão de pagamento em duplicidade, quando da existência de cumprimento simultâneo de decisão judicial e administrativa, sob o mesmo fundamento.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Portarias Conjuntas nº 1, de 5 de dezembro de 2000, nº 1 de 3 de dezembro de 2004 e nº 1, de 28 de setembro de 2005.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos
ARIOSTO ANTUNES CULAU
Secretário de Orçamento Federal
D.O.U., 31/08/2006 - Seção 1"

É O RELATÓRIO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tratando-se de matéria de natureza orçamentária vinculada a interesses da quase totalidade dos servidores, ativos e inativos, da Justiça do Trabalho, de seus magistrados e de seus pensionistas, afigura-se cabível o seu exame por este Conselho Superior.

Também presente a legitimidade do requerente, como entidade sindical representativa da categoria no âmbito da jurisdição do 15º Regional.

2. DO MÉRITO

Como se depreende do relatório, a pretensão formulada a este Conselho Superior pelo SINDIQUIZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região foi a de "elaboração de um estudo para fixar critérios de pagamento de despesas de exercício anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme interpretação do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do CSJT".

Também se destacou no relatório, por informação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho Superior, que o passivo global da Justiça do Trabalho para com os seus servidores, compreendendo todos os Tribunais Regionais do Trabalho, alcança a impactante cifra de R\$ 4,1 bilhões, que se avoluma

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anualmente pela correção monetária e, quando devidos, juros de mora.

Na instrução deste processo, no cumprimento do despacho de fls. 11, a Secretaria de Recursos Humanos informou sobre a tramitação do processo nº TST-119.600/2004-0, cuja matéria é, também, a regulamentação dos "procedimentos para pagamento de despesas com pessoal com verba de exercícios anteriores e restos a pagar".

Do exame daqueles autos, constatou-se a existência de duas minutas de atos da presidência do TST para normatização do pagamento de passivos decorrentes de decisão judicial e de reconhecimento administrativo do direito no âmbito da Justiça do Trabalho, em relação às quais foi exarado o seguinte despacho pela Diretora da Secretaria de Recursos Humanos, datado de 31 de agosto de 2006:

"Senhor Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

Versa o feito sobre regulamentação dos procedimentos para cumprimento de decisões judiciais que tenham reflexos na folha de pagamento de servidores, magistrados ou pensionistas deste Tribunal, bem como para pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal.

O Serviço de Análise de Despesa com Pessoal - SRADP - que integra a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal - SECOI, recomendou a regulamentação das

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

referidas matérias, consoante despacho exarado às fls. 2/3, colacionando cópia de Resolução do Conselho da Justiça Federal, fls. 4/5, e de Ato do Superior Tribunal de Justiça, fl. 6, que tratam da matéria.

Acerca dos procedimentos para inclusão, em folha de pagamento, de quaisquer benefícios ou vantagens determinados por decisões ou sentenças judiciais, informa-se que o assunto já foi regulamentado no âmbito deste Tribunal, mediante o ATO.DGGCA.GP.Nº198, publicado no Boletim Interno nº 24, de 30/6/2006.

Assim, a fim de estabelecer diretrizes para a instruções de processos que versem sobre pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, submetem-se o assunto e o anexo projeto de Ato à consideração de V.S.^a.

Brasília, 31 de agosto de 2006”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, essa matéria encontra-se disciplinada através do Ato nº 32, de 19 de fevereiro de 2004, da Presidência, em similitude com a regulamentação editada no âmbito do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, através da Portaria Conjunta nº 1, de 29 de agosto de 2006, firmada pelo Secretário de Recursos Humanos e pelo Secretário de Orçamento Federal daquele Ministério, cujo teor se encontra a fls. 4/7 destes

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

autos, diplomas que podem servir de parâmetro para a regulamentação da matéria por este Conselho Superior, com efeito vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, de modo a uniformizar o mesmo tratamento a ser dado a magistrados, servidores e pensionistas no pagamento de créditos de exercícios anteriores.

Pertinente à diferença de 11,98% do plano real - URV - por exemplo, cujo passivo, hoje, ultrapassa a cifra de R\$ 1,1 bilhão, trata-se de direito reconhecido não só por decisões judiciais reiteradas e uniformes, mas também administrativamente pelo Ato nº 711/2000, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que vem sendo paga pelos diversos Tribunais sem cronograma e sem critérios homogêneos, os quais variam de administração para administração, segundo o entendimento de cada um, da mesma forma que os percentuais de quitação parcial dessa dívida variam de Tribunal para Tribunal, segundo a maior ou menor disponibilidade de financeiro e de orçamento que cada um possua ou que lhe seja destinado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que, por si só, justifica a intervenção supervisora e uniformizadora deste Conselho Superior na administração dessa dívida da União para com os seus magistrados, servidores e pensionistas dos quadros do Poder Judiciário, Justiça do Trabalho.

Importante lembrar, nesta oportunidade, a respeito desse passivo da URV, a manifestação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho Superior no parecer acostado às fls. 59/60 do processo nº TST-CSJT-321/2006-000-90-00-7, mencionado no voto do Exmo. Conselheiro Relator, Desembargador Roberto Pessoa, que bem demonstra a

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessidade de medidas de política administrativa para a solução desse crucial problema que aflige não só os servidores que têm legítimo e incontestável direito ao recebimento dessa diferença, que nada mais é do que a retenção indevida e ilegal de verba de natureza alimentar, procedimento que afronta os princípios da legalidade e da moralidade, mas também dos Presidentes de Tribunais que são insistentemente cobrados pelo pagamento desse direito. Diz aquele parecer:

“A partir do reconhecimento do direito acima, ano após ano, os passivos dos créditos devidos a título de URV foram sistematicamente solicitados à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/M0 -, por meio de créditos suplementares, sem que, no entanto, quase nunca atendidos ou quando atendidos, consignados em valores insuficientes”, além do que “os Tribunais Trabalhistas têm procurado saldar o passivo em questão utilizando recursos orçamentários disponíveis ao fim de cada exercício”.

Nesse diapasão, não só a edição de resolução fixando critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, reconhecidas judicial ou administrativamente, como é o caso da URV, prestigiará os princípios constitucionais da administração pública da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, como também o empenho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho na aprovação dos pedidos de dotações orçamentárias específicas de cada Tribunal junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão destinado à quitação desses débitos,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fazendo cessar, assim, essa retenção indevida pela União de créditos reconhecidos como direitos legítimos e de natureza alimentar dos seus magistrados, servidores e pensionistas.

Com estes fundamentos, voto no sentido de que sejam solicitados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os recursos necessários para a quitação dos débitos referentes a exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, bem como editada resolução por este Conselho Superior que discipline os critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, com efeito vinculante para os Tribunais Regionais do Trabalho, observados os critérios definidos pelo Exmo. Conselheiro Rider de Brito, no sentido de que "os passivos decorrentes de decisões judiciais que já transitaram em julgado em última instância deverão ser objeto de execução por meio de precatórios, conforme determina o art. 100 da Constituição. Aqueles decorrentes de decisões administrativas embasadas em decisões judiciais já pacificadas nos tribunais, por economia processual, dado o direito incontestável do recebimento das diferenças salariais, deverão ser objeto de apreciação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ordenados, a fim de evitar o pagamento de um passivo em detrimento de outro mais antigo e, ainda, de forma a não privilegiar este ou aquele tribunal na alocação dos recursos disponíveis para a sua quitação. Os passivos decorrentes de decisões administrativas, cuja matéria não esteja consolidada judicialmente, deverão ser apreciados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que irá deliberar sobre a legalidade da decisão, podendo autorizar o pagamento ou suspendê-lo,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fundamentando sua decisão e determinando, quando for o caso, ao Tribunal Regional que se abstenha de fazer qualquer pagamento até que haja certeza do direito. Em todos os casos, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária específica. As solicitações de créditos adicionais para fazer frente a pagamentos de passivos trabalhistas serão objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme determinado pela legislação que rege a matéria. Os passivos existentes serão objeto de estudo quanto ao parcelamento do seu pagamento, de forma a proporcionar a sua quitação, sem onerar demasiadamente o orçamento da Justiça do Trabalho, porém viabilizando a quitação, no menor espaço de tempo possível, o que será objeto de negociação com o Executivo Federal” e aquele definido pelo Exmo. Conselheiro Barros Levenhagen, que inclui “como uma das hipóteses para pagamento administrativo, decisões do Conselho Nacional de Justiça”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, sem divergência, decidir pela edição de resolução reguladora de critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, com efeito vinculante para os Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Tarcísio Alberto Giboski
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo